

## PROJETO DE LEI Nº           , DE 2025

(Da Sra. LAURA CARNEIRO)

Torna insuscetíveis de fiança os crimes relacionados à pedofilia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar insuscetíveis de fiança os crimes relacionados à pedofilia.

Art. 2º O art. 323 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 323. ....

VI - nos crimes de corrupção de menores, de satisfação de lascívia mediante a presença de criança ou adolescente, de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável e de divulgação de cena de estupro quando cometido contra vulnerável, previstos nos arts. 218, 218-A, 218-B e 218- C, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

VII - nos crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241- C e 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem como finalidade reforçar a proteção penal conferida a crianças e adolescentes, tornando insuscetíveis de fiança os crimes relacionados à pedofilia e à exploração sexual infantojuvenil.



Trata-se de uma medida de política criminal que visa alinhar o ordenamento jurídico brasileiro à gravidade dos delitos cometidos contra vítimas em condição de especial vulnerabilidade, cujos impactos psicológicos, emocionais e sociais são, frequentemente, irreversíveis.

Aponte-se que os crimes elencados no projeto revelam condutas de extrema reprovabilidade social e com alto potencial lesivo e, ainda que alguns desses crimes não envolvam violência física direta, eles configuram formas de violência sexual, simbólica e psicológica, exigindo do Estado uma resposta penal firme e proporcional à sua gravidade.

Em síntese, a modificação proposta ao art. 323 do Código de Processo Penal visa aperfeiçoar o sistema de justiça criminal, vedando a concessão de fiança para crimes de natureza sexual contra crianças e adolescentes, e garantindo, com isso, maior efetividade à tutela penal desses bens jurídicos sensíveis.

Trata-se de um avanço normativo necessário diante da crescente sofisticação das práticas criminosas voltadas à exploração sexual infantojuvenil, em especial por meios digitais, e da necessidade de fortalecer a resposta estatal à altura da gravidade desses delitos.

Por tudo isso, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

Deputada LAURA CARNEIRO

